



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.016943/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.548 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO.SAT.ALÍQUOTA.ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) determinada pela atividade preponderante da empresa e respectivo risco de acidentes do trabalho (leve, médio ou grave).

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.PRINCÍPIO DAS RETROATIVIDADE BENIGNA.MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à Legislação Previdenciária.

O artigo 106, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna

O contribuinte autuado na forma da infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290, se mais benéfico, cabe o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa conforme o previsto no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião de eventual pagamento. Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

## Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra TELSAN ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.740.230/0001-97, relativo ao período de apuração compreendido entre 01/07/2004 a 31/12/2005.

Em 09/10/2008, fls. 116, o contribuinte apresentou petição em que solicitou a expedição de guia para pagamento das importâncias corretamente lançadas no auto de infração em debate, com exceção dos valores lançados no levantamento SAT – DIFERENÇA DE CONT. REF. GILRAT” que acabaram por motivar lançamento em comento.

No Relatório Fiscal , fls 34, a Autoridade atuante registra que a empresa, no período de 08/2005 a 13/2005, informou no campo referente a alíquota RAT 1% quando o correto seria 2%, pois ela se enquadrava no código CNAE 74209 que corresponde a serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado..

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 34, o crédito se refere ao fato de a **empresa ter deixado de registrar no campo** referente a “remuneração” da GFIP os valores pagos a contribuintes individuais e transportadores rodoviários autônomos por serviços prestados à empresa no período de 07/2004 a 12/2005. Esclarece que a empresa, na competência 04/2005, deixou de informar no campo referente a “base de cálculo 13 Prev. Social” os valores pagos aos empregados a título de décimo terceiro salário conforme rescisão contratual da REGAP.

Registra o relatório fiscal que a empresa infringiu o disposto no artigo 32, V, §5º, da lei nº 8.212/91, acrescentado pela lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048/99. Na seqüência , a Autoridade atuante registrou que os valores omitidos, referentes a base de cálculo e contribuição devida, encontram-se discriminados por estabelecimento em relatório anexo, fls. 42/66.

Consta relatado que a multa aplicada pela infração praticada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número total de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no §4º do artigo 32 da lei nº 8.212/91, calculada conforme relatório em anexo, fls. 38/40.

O contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 29 de setembro de 2008, conforme assinatura aposta no Auto de Infração, fls. 08. da lei nº 8.212/91, calculada conforme relatório em anexo, fls. 38/40.

### DA ASSUNÇÃO DO DÉBITO

Em 09/10/2008, fls. 116, o contribuinte apresentou petição em que solicitou a expedição de guia para pagamento das importâncias corretamente lançadas no auto

### DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, aduz que o contribuinte, fls. 126/132, , alega que:

- a impugnação é parcial, em razão do pedido de expedição de guia, nos termos da petição de fls. 116;

- a defendente somente exerce atividade técnica de supervisão e fiscalização de atividade na construção civil, não tendo qualquer atividade direta e objetiva na construção civil, não participando direta ou indiretamente de qualquer construção civil;

- todos os contratos firmados com a empresa Petrobrás citados no lançamento fiscal têm como objetivo serviço técnico de consultoria, fiscalização, planejamento e controle e nunca de realização de obras, contratos esses que fazem parte integrante da presente peça de resistência;

Ao final, requereu a produção de prova pericial contábil.

### **DA APENSAÇÃO.**

O processo em debate encontra-se apensado ao processo comprot nº 15504.016946/2008-50, conforme fls. 1.336.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.1.139, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 06 dezembro ed 2011, exarou o Acórdão nº 02-36.575, não concedendo provimento.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.1.358 onde reiterou as alegações já então enfrentadas pela instancia “*ad quod*”.

### **DA RELATORIA DO PROCESSO PRINCIPAL.**

A recorrente foi autuada na mesma ação fiscal por inadimplir obrigações principais. Coube-me também a relatoria do processo PRINCIPAL nº 15504.016946/2008-50.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho de fls.1.362 o Recurso é tempestivo. Observo que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DAS PRELIMINARES

#### DA NULIDADE E DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL

A recorrente requer a nulidade do v. acórdão e de todo o processo administrativo alegando evidente por quebra do devido processo legal, amplo contraditório e direito de defesa, além de se instaurar verdadeiro processo de exceção, na medida em que a Recorrente **pretendeu a produção de prova pericial para averiguar sua real e preponderante atividade econômica**, o que não lhe foi facultado no presente processo.

De plano, ressalte-se que em sede de impugnação, na forma do documento de fls. 63, a Recorrente requereu a realização **de perícia contábil e não para averiguar sua real e preponderante atividade econômica** :

*“Protesta a Defendente pela produção **de prova pericial contábil** para corroborar os termos da presente contestação, sob pena de cerceio ao amplo direito de defesa e contraditório, assim como quebra do devido processo legal.”*

#### DA DECISÃO SOBRE PERÍCIAS

No que se refere ao pedido de prova pericial, ao julgador é facultado determinar sua realização, de ofício ou a requerimento da impugnante, **quando as entender necessárias, e indeferir as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, *verbis*:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”*

Releva destacar que a matéria não é contábil posto que a questão controversa se assenta sobre a atividade econômica **preponderante exercida pelo contribuinte** para o enquadramento no grau de risco.

Cumpra, também, observar que o pedido de perícia solicitado na impugnação **não atendeu ao comando do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72**. Na oportunidade a então impugnante **não formulou os quesitos referentes aos exames desejados**, bem como deixou de indicar o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito. Agindo assim, incorreu no previsto no § 1º do inciso V, do mesmo sobredito artigo resultando não formulado seu pedido, *verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, **assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - (...)*

*§ 1º **Considerar-se-á não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos **previstos no inciso IV do art. 16.** ” ( grifos de minha autoria)*

Em razão do que fora encimado, não se vislumbra dar provimento aos argumentos da recorrente sobre nulidade.

### MÉRITO

De plano cumpre ressaltar que coube-me também a relatoria do processo 15504.016946/2008-50 onde a recorrente sofreu autuação em razão do descumprimento das obrigações principais que motivara este. Naquele, com anuência desta Turma, dei provimento parcial determinando, tão-somente, o recálculo da multa aplicada. Assim, sendo o presente resultado de autuação diretamente vinculada ao sobredito processo, cabe provimento semelhante conforme a seguir se efetivará.

### MULTA.

No presente lançamento foi aplicada multa nos termos do artigo 32, § 5º, da lei nº 8.212/91, acrescentado pela lei nº 9.528/97, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, por ter apresentado o documento a que se refere o artigo 32, IV, §3º, da lei nº 8.212/91, acrescentado pela lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A primeira instância - muito embora tenha exortado observar o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional- CTN - pautou sua decisão no que preceitua o artigo 2º, §1º, **da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14**, de 4 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, postergando a

comparação para determinação da multa mais benéfica para o momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte.

Discordando, verifico que a multa foi aplicada nos termos do artigo 32 da lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores cumprindo observar que, em 04/12/2008, foi publicada a medida provisória no 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, **alterando a sistemática do cálculo acrescentando o artigo 32-A.**

A Recorrente foi notificada em razão de inadimplir as obrigações acessórias vinculadas aos fatos geradores ocorridos no período 08/2005 A 13/2005. Até a emissão da MP 449 de, 2008 consolidada pela Lei nº 11.941/2009, à infração cometida pela autuada, imputavam-se penalidades previstas no 32, IV, §3º, da lei nº 8.212/91 tais quais as que constituíram os créditos tributários em comento:

“ Art. 32

(...)

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

Ocorre que em complemento ao artigo supra, o legislador mediante a Lei nº 11.941/2009, incluiu o art. 32-A onde previu os valores das multas :

*“Art. 32-a. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.”*

Não há nos autos registro de que houvera sido efetuado quadro comparativo das imputações das penalidades revogadas com as atualmente previstas.

### **MULTA MAIS BENÉFICA**

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Assim, até a competência 11/2008, inclusive, impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 de modo que comparando o resultado com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 prevaleça a multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito:**

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.***

Pelo exposto, é pertinente o recálculo da multa cuja a definição do valor observará quando a liquidação do crédito for postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009:

“Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso, para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando o recálculo da multa conforme o previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião de eventual pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator